


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP**

*Distribua e por dependência  
Dinua, com urgência. com urgência.*

**Distribuição por dependência ao  
processo nº 606.01.2011.014104-3  
Com pedido de antecipação da tutela**

*Suzano, 10/05/12*  


**PROBEL S/A**, estabelecida na Rodovia Índio Tibiriçá, 1.295, Km 68,5, CEP 08655-000, Suzano/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.079.380/0001-96, com seu Estatuto Social reformulado em 22 de abril de 2008, registrado na JUCESP sob nº 167.540/08-7, e última Ata de Assembléia datada de 19 de agosto de 2011, registrada na mesma Junta sob nº 355.853/11-5, neste ato representado por seus Diretores, por seu advogado que esta subscreve, em razão do **Pedido de Falência** ajuizado por **DOHLER S/A**, feito em epígrafe, em trâmite perante este MM. Juízo e respectivo Cartório, vem respeitosamente à presença de **Vossa Excelência**, na forma do art. 95, da Lei nº 11.101/05, no prazo da contestação, **REQUERER a RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme as relevantes razões que seguem:

1



**01** Vara Cível  
Fórum de Suzano

**Processo: 606.01.2012.006426-2/000000-000**



Grupo: **301.Cível**

Classe: **129-Recuperação Judicial**

Assunto(s): **04993 - Recuperação judicial e Falência**  
(08961-Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Valor da Causa : R\$10.000,00

Data Distribuição : 11/05/2012 Hora:10:21 - URGENTE

Tipo de Distribuição : Dependência

RTE: **PROBEL S/A**

ADV: LAURO ISHIKAWA

OAB: 143195/SP

**Nº DE ORDEM: 01.01.2012/000854**



## PRELIMINARMENTE

### DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP

Inicialmente, o pedido de falência ajuizado por **DOHLER S/A**, processo nº 606.01.2011.014104-3, foi distribuído perante Vossa Excelência aos 07.10.2011, como se vê do incluso *print* do processo *in causa*.

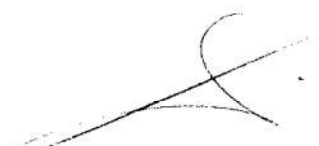
Por outro lado, há o Pedido de Falência ajuizado pela empresa BAYER S/A, Processo nº 606.01.2011.014848-0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, entretanto, distribuído aos 21.10.2011, razão pela qual, é posterior ao ajuizamento do pedido de falência que tramita perante Vossa Excelência.

Assim, o pedido de recuperação judicial deve ser processado perante essa e. 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, conforme dispõe o art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*“§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.*

### DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE SUZANO/SP

A Recuperanda está sediada na Rodovia Índio Tibiriçá, 1.295, Km 68,5, CEP 08655-000, Suzano/SP, inexistindo



filiais, via de conseqüência, a competência para o processamento do presente pedido é desta comarca de Suzano, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.*


Assim, de rigor a aplicação do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, conforme o entendimento do e. TJSP:

*“COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - Requerimento que deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico - artigo 3º da lei 11 101/05 - agravo provido para determinar o retorno dos autos à comarca de São José do Rio Preto/SP” (Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, TJSP, Agravo de Instrumento nº 994093454150, Rel. Des. Elliot Akel, J. aos 30.06.2009).*

### DOS DIRIGENTES DA RECUPERANDA

Por assembléia geral extraordinária, datada de 20.08.2010, devidamente registrada na JUCESP em sessão de 20.09.2010, reconduzidos pela assembléia geral extraordinária de 19.08.2011, os dirigentes da Recuperanda, ambos na condição de diretores, são os srs. **ALEXANDRE BITTAR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 18.881.987-3 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 153.609.918-01, residente e domiciliado na Av. Ibiáú,

3



nº 364, cj. 1104, Moema, em São Paulo/SP, 04524-020; e, **DANILO MANOUKIAN**, brasileiro, solteiro, maior, economista, portador do RG nº 19.606.570 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 255.594.858-96, residente e domiciliado na Rua Urussui, nº 110, apto. 808, Bloco A, Itaim Bibi, em São Paulo/SP.

## DO MÉRITO E DO DIREITO

### DA RECUPERANDA E DAS CAUSAS CONCRETAS DE SUA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA.

De capital 100% nacional, a Recuperanda iniciou, em junho de 1940, há 72 anos, suas atividades mercantis, cujo objeto corresponde à industrialização e comercialização de colchões e produtos agregados, apoiada em uma filosofia de trabalho que tinha como base o contínuo aperfeiçoamento dos produtos e serviços, estando instalada nessa comarca de Suzano, em uma área industrial, no endereço acima, com terreno de 238.865,09 m<sup>2</sup> e área construída de 36.042,84 m<sup>2</sup>, avaliada em maio de 2012, para venda forçada no montante de R\$ 83.540.000,00 (oitenta e três milhões quinhentos e quarenta mil reais), conforme laudo que segue anexo, que tem perspectiva de servir a projeto de expansão imobiliária que agrega valor ao terreno para totalizá-lo no montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Nesse segmento de mercado, a Recuperanda conquistou parcela significativa do público consumidor e logrou perante ele a condição de marca notória.

*Ipsa facto*, em janeiro de 2006, a Recuperanda foi adquirida pela **MARELUPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

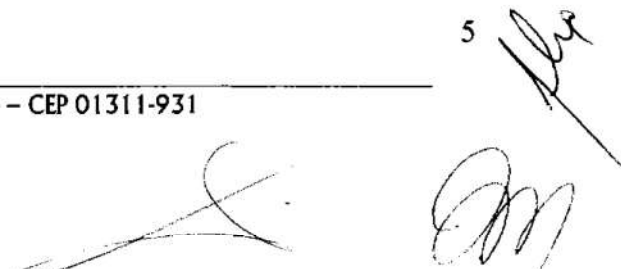


07.646.986/0001-10, com sede na cidade de Suzano/SP, na Rodovia Índio Tibiriçá, 1.295, Km 68,5, Vila Sol Nascente, por meio de negócio jurídico complexo, através da aquisição de 100% (cem por cento) de suas ações ordinárias, pelo valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), de seus acionistas **JOSÉ FERNANDES VASQUEZ**, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.199.281-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.417.018-00, residente e domiciliado na Rua Diogo de Castilho, nº 500, apto. 131, nesta cidade de São Paulo/SP; **ORLANDO GONSALEZ URBANO**, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.579.118-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 197.555.548-15, residente e domiciliado na Rua Unapitinga, nº 142, Campo Belo, nesta cidade de São Paulo/SP; **JOSÉ RAMOS VIEIRA**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 4.309.929-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 063.337.618-34, residente e domiciliado na Rua Caconde, nº 380, apto. 151, Jardins, nesta cidade de São Paulo/SP.

O projeto de expansão industrial consistia:

(i) no aumento de produção, tendo a **PROBEL** atingido a casa de mil funcionários e operado em três turnos de fábrica, bem como, (ii) o da expansão comercial, previsto, além dos canais tradicionais de venda, com a abertura de quinhentos e sessenta e oito lojas de venda direta ao varejo, em cinco anos, próprias ou franqueadas, sendo que em meados de 2008, a Recuperanda já contava com cento e trinta e nove delas.

Com efeito, embora tenha a Recuperanda sido alienada sem capital de giro, o referido processo de expansão de seus sistemas de industrialização e comercialização foi iniciado por meio de empréstimos bancários e a celebração de uma *joint venture* com **LEGGET & PLATT DO BRASIL LTDA.**, estabelecida na Avenida Genésio Vargas, nº 1425, cidade de Camanducaia/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.213.075/0001-49, na qual ambas passaram a manter internamente relações de fornecimento de produtos contra aquisição de parte do segmento industrial da **PROBEL** de fabricação de molejos. Tanto que a **LEGGET** chegou a fabricar dentro da unidade



industrial da **PROBEL**, bem como consta registrado na JUCESP o referido relacionamento, em sessão de 13.11.2006.

*Ipsa facto*, o problema foi que por força da contratação de aquisição, o Sr. **JOSÉ FERNANDES VASQUEZ** manteve-se na presidência da **PROBEL** até abril de 2008, a pretexto de dela somente sair quando fosse integralmente pago, contudo nos idos daquele ano, a atual controladora **MARELUPAR** tomou conhecimento da existência na **PROBEL** de um passivo encoberto, bem como, de um déficit de fluxo de caixa não declarado, tudo por ocasião da aquisição de 2006, que impactava negativamente os seus resultados que inicialmente tinham sido previstos em montantes suficientes para dar sustentação a expansão planejada, mediante a geração de caixa suficiente para pagamento dos bancos e re-investimento dos negócios.

Por óbvio, que houve a saída do Sr. **JOSÉ FERNANDES VASQUEZ** da presidência da **PROBEL**, tendo incontinentemente sido informada a autoridade da 7ª Delegacia de Polícia desta Capital, na forma do art. 5º, do CPP, a qual instaurou Inquérito Policial, a fim de apurar a *"prática dos crimes e respectivas autorias, tipificados nos arts. 171 (estelionato), 288 (quadrilha), 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, bem como, no art. 1º, I, II e IV, c/c art. 12, I (sonegação fiscal agravada) ambos da Lei nº 8.137/90, além do art. 1º, V e VII; § 1º, II; §2º, I e II; §4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro qualificada), relativamente a condutas praticadas a partir da antiga sede e administração da **PROBEL S/A**, sito na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 244, Lapa, nesta cidade de São Paulo/SP"*.

A respeito da pessoa do Sr. **JOSÉ FERNANDES VASQUEZ**, a Recuperanda está travando, junto com sua controladora, calorosa contenda judicial, e nada reconhece que lhe deve, como se vê do *print* do Processo nº 583.00.2009.105974-1, em trâmite na 27ª Vara Cível Central da Comarca da Capital (doc. anexo).

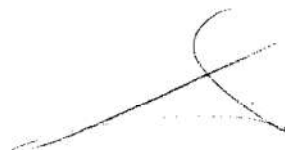
Mesmo assim, operando industrial e comercialmente, a Recuperanda foi liquidando suas operações bancárias e contraindo novas quando havia déficits a cobrir, totalmente distintas e autônomas das antigas, tal como é realizado cotidianamente por qualquer organização empresarial de seu porte, tanto que estas novas operações bancárias eram todas, autônomas, de curto prazo e sem garantias reais, que não fosse o desconto de duplicatas e recebíveis, a título de caucionamento.

Nesse contexto, no ano de 2008, a Recuperanda repensou a sustentabilidade de sua expansão, remodelando-a, mediante um financiamento de longo prazo de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), a ser sindicalizado pelo Banco HSBC, conforme proposto pelo mesmo, que lideraria um grupo de bancos financiadores, consoante o projeto e documentação que seguem anexos.

Entretanto, a Recuperanda foi "vitimada de cheio" pela gravíssima crise global do capitalismo, absolutamente imprevista e extraordinária, deflagrada no último trimestre de 2008, que inibiu o referido financiamento de longo prazo junto ao Banco HSBC que o negou abusivamente, embora houvesse se comprometido e responderá com perdas e danos por isso, além da carestia quanto a outras linhas de crédito para operações de curto prazo, como também afugentou a associação da **LEGGET & PLATT** contra a qual a Recuperanda está travando calorosa contenda judicial e nada reconhece que lhe deve.

Sucedede que, a Recuperanda passou a apresentar problemas de falta de liquidez e impossibilidade de pagamentos correntes, assim como de impossibilidade de sustentação de seu projeto de expansão anteriormente planejado.

Foi assim que, conforme o incluso registro de consultas do CNPJ da Recuperanda, a partir do final de outubro de 2008, passaram a constar contra ela os seguintes apontamentos: **02**





**falências, 41 cheques sem fundos (CCF), 18 pendências (REFIN), 34 ações judiciais, 1.026 protestos, 99 pendências (PEFIN).**

A Recuperanda pró-ativamente tomou os procedimentos necessários à solução de seu endividamento, contratando a Deloitte Touche e Tohmatsu, empresa de consultoria mundialmente conhecida para viabilizar sua reengenharia econômico-financeira indicada pelo Banco HSBC, assim como passou a demissão em massa de seu quadro de empregados.

Daí que, a Recuperanda ajuizou dissídio coletivo de greve, cujo processo tramitou perante a Seção de Dissídios Coletivos do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o nº 202522008000002000.

Antes do julgamento do dissídio coletivo de greve, a Recuperanda apresentou proposta de acordo, com o aceite do Sindicato da Categoria para a quitação das verbas trabalhistas dos funcionários então demitidos; e, ao contrário do que pretenderam, por draconiana decisão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, aos 18.11.2008, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 202522008000002000, foi obstaculizado o acordo de demissão e determinada a indisponibilidade da totalidade dos bens e contas bancárias da Recuperanda, o que, de fato, constituiu-se em uma flagrante ilegalidade, tanto que recentemente cassada pelo e. TST, mas que, provocou enorme estrago enquanto vigente. Até hoje constam apontamentos de indisponibilidade de bens, bem como permanece totalmente penhorado o patrimônio da Recuperanda.

Para enfrentar a situação dos empregados provocada pela ilegal decisão trabalhista, a Recuperanda inicialmente ofereceu aos bancos, conforme projeto elaborado pela Deloitte, entregar-lhes a administração do negócio até pagamento total das dívidas, tendo este sido negado e, posteriormente, diante de mais essa abusiva negativa do banco, drasticamente, reduziu suas atividades, reformulou seu modelo de negócios projetando a industrialização por conta de terceiros e a montagem de colchões e

comercialização por conta própria, em espaço menor dentro de sua enorme e valorizada área industrial, por meio do destaque da área de terreno de 12.709,38 m<sup>2</sup> e área construída de 5.921,43 m<sup>2</sup>, absolutamente compatível para a fabricação, montagem e entreposto de comercialização de cama box.

Enquanto operacionaliza esta remodelação de sua atividade econômica, a Recuperanda não paralisou sua atividade mercantil e mantém faturamento, pois, passou a proceder a venda de alguns ativos, como também a locação de espaço e maquinário industrial em sua unidade de Suzano, e do estabelecimento de sua unidade em Aparecida de Goiânia, de modo que está viva e ativa e com seu resultado mantido mensalmente faz frente às suas obrigações correntes.

Sucedede que, a Recuperanda deu prioridade ao caráter alimentar de suas obrigações, passando a resolver concretamente suas obrigações com mais de novecentos empregados, por meio de um plano especial de parcelamento firmado nos autos da Execução Coletiva Trabalhista, processo nº 00350200949102006, conforme r. decisão datada de 02.10.2009 em anexo, que vem sendo religiosamente cumprido. Tal como a luta contra um câncer, a Recuperanda, no enfrentamento da doença da crise financeira, nada poupou ou recusou para manter-se viva e ativa, operando de boa-fé e arcando, principalmente, com suas obrigações alimentares junto a seus empregados.

Neste acordo coletivo trabalhista até Março/2012 já foram pagos R\$ 9.467.582,96, restando, apenas, trinta e dois empregados pendentes de liquidação, com um valor consolidado em R\$ 868.743,00, além de algumas ações trabalhistas em curso, conforme relação anexa.

Não obstante, se de um lado passou a enfrentar os bancos credores em diversas ações de execução, conforme segue na documentação anexa, de outro lado, a Recuperanda permanece em constante negociação com os mesmos,



jamais obstaculizando o canal de conciliação e sempre devidamente assessorada pela renomada consultoria Deloitte Touché a quem vem cabendo a liderança das negociações.

### DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda totaliza os seguintes passivos sujeitos à presente recuperação judicial:

	Valor (R\$)
Classe 1	R\$ 6.346.664,00
Classe 2	R\$ 292.415,20
Classe 3	R\$ 122.920.173,52
Total	R\$ 129.559.252,72

Ocorre que, conquanto esteja com as obrigações trabalhistas equacionadas e praticamente liquidadas, com as negociações com os bancos bem avançadas, onde está devidamente apresentado o aludido plano de remodelação de industrialização de colchões por conta de terceiros e montagem e comercialização de produtos por conta própria, com proposta de liquidação de patrimônio para o devido pagamento dos credores, e assim ficar recuperada, a Recuperanda encontra-se previda ao ajuizamento da presente recuperação judicial, tendo em vista que o Banco Safra, nos autos da execução nº 583.00.2009.116484-4, perante o Juízo deprecante da Vara 39ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital/SP, por meio de carta precatória de nº 606.01.2011.011930-3, deprecada ao MM. Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Suzano, iniciou, aos 08.05.2012 e 11.05.2012, 1ª e 2ª praças respectivamente, com término em 05.06.2012, o procedimento

de pregão público do seu principal ativo (área industrial na comarca), com as seguintes características:

**“LOTE ÚNICO:** Imóvel composto pelas matrículas que a seguir se descreve: **Matrícula nº 65.199, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP:** um prédio sob nº 1.295 da Rodovia Índio Tibiriçá, com 37.779,38m<sup>2</sup> de área construída, e respectiva gleba de terras, situada no sítio Revista ou Areão, perímetro urbano do Município e Comarca de Suzano/Sp, assim descrito e caracterizado: começa num marco de pedra no Ribeiro Una ou Chico da Vargem e sobe numa distância de mais ou menos 110,00ms até um arco, sempre dividido com a Cia. Eletro Química Fluminense, segue a direita num ângulo de 90º, numa distância de 65,00ms, dividindo com João Carlos de Melo, deflete a direita, seguindo numa distância de 146,00ms, dividindo com a Cia. Piratininga, deflete a esquerda e segue numa distância de 115,00ms e deflete ligeiramente a esquerda numa distância de 120,00ms, deflete a direita e segue numa distância de 90,00ms, sempre dividindo com a Cia. Piratininga, deflete a direita numa distância de 39,00ms, deflete a esquerda e segue numa distância de 480,00ms, dividindo com Yusa Ikeda, onde encontra o Ribeiro Una ou Chico da Vargem e desce numa distância de 500,00ms até encontrar o marco onde iniciou, contendo a área de 17,86 ha, ou 178.000,00m<sup>2</sup>. Contribuinte nº 19.070.0001-000; **Matrícula 65.200, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP:** um terreno situado no PARQUE SUZANO, perímetro urbano deste Município e Comarca de Suzano/SP, assim descrito e caracterizado: medindo 100,00ms de frente para a Rodovia Índio Tibiriçá, a começar no canto da Rua Dez, confinando pelos fundos com o Ribeiro Una e tirando-se

uma linha perpendicular no ponto em que terminam os 100,00ms da Rodovia Índio Tibiriçá, até o Ribeiro Una confinando ai com terras do Sr. Renato Alvin Maldonado, tendo esse imóvel a área de 6.000,00m<sup>2</sup>; **Matrícula nº 65.201**: um terreno destacado de área maior, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca de Suzano/SP, assim descrito e caracterizado: medindo 359,80m de frente para a Estrada Estadual Suzano-Ribeirão Pires, do lado direito de quem olha para o terreno mede 94,90ms, confrontando com as terras de Renato Alvim Maldonado Filho e s/m, do lado esquerdo de quem da estrada olha para o terreno mede 67,39ms, confrontando deste lado com terras de Probel S/A, e nos fundos tem como limite o Ribeiro Una, numa extensão de 350,00ms, confrontando também deste lado com terras de Probel S/A, encerrando a área de 32.150,00m<sup>2</sup>. Sobre os terrenos encontram-se edificadas nove galpões, sendo incluídos nestes, o refeitório e a guarita de entrada do imóvel, encerrando a área total construída de 32.735,74m<sup>2</sup>. **VALOR TOTAL DO IMÓVEL: R\$ 72.000,00** (setenta e dois milhões de reais) para novembro de 2010, conforme laudo de avaliação. **Valor de avaliação atualizado pelo TJ/SP para março/12: R\$ 78.327.372,81** (setenta e oito milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos). Os imóveis serão vendidos 'ad corpus' e no estado em que se encontram. Eventuais ônus ou encargos que recaiam sobre os bens ficarão por conta do arrematante. O comprador pagará o produto da arrematação, eventuais débitos pendentes que recaiam sobre os bens, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários (art. 130, parágrafo único, do CTN), mais 5% de comissão ao leiloeiro de acordo com a Lei. A comissão do leiloeiro será devida em caso de adjudicação. **REMIÇÃO DA**

**EXECUÇÃO:** *Se os executados, após a publicação do edital em epígrafe, pagarem a dívida antes de adjudicado e arremato o bem, na forma do art. 651, do CPC, deverão apresentar até a data e hora designadas para o leilão, a guia comprobatória do referido pagamento acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto a remição da execução, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. Neste caso, deverão os executados pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios e a comissão devida ao Leiloeiro Oficial de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago (dívida exequenda). Existe pendente de julgamento recurso especial, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça sob REsp 1289621 com nº de registro 2011.0254791-8 de origem no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº único 0150023-37-2009.8.26.0100/50000 – 4ª Turma Ministro Relator Raul Araújo Filho”.*

Como é bem de ver, a Recuperanda, que, pretendia originalmente promover a sua recuperação extrajudicial, não pode permitir, no curso de uma execução individual, a liquidação de seu principal ativo, alheia a uma ampla negociação de recuperação empresarial com o conjunto de seus credores, sob pena de frustrar a possibilidade de se manter viva e ativa, e, assim, a um só tempo assegurar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, aliás, a preservação da empresa, sua função social e o fomento de sua atividade econômica, estritamente em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05.

Prova da viabilidade da recuperação da Recuperanda, é a remodelagem de suas atividades mercantis de industrialização e comercialização; o equacionamento e praticamente

56

a liquidação total das obrigações trabalhistas junto a mais de novecentos empregados; bem como o lastro patrimonial que conta com um principal ativo com expectativa de valor no montante de R\$ 150.000.000,00 e liquidação forçada de R\$ 83.000.000,00, como se vê do laudo de avaliação em anexo.

A propósito deste principal ativo, vale ressaltar que a Recuperanda está sediada em local que vem se valorizando a cada dia, em ponto estratégico de escoamento da produção, diante do início da realização das obras do "Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas", de extrema relevância, com financiamento parcial pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que aprovou um empréstimo de R\$ 2 bilhões (Jornal Metro São Paulo, sexta feira, 11 de novembro de 2011, pág. 2 – cópia em anexo), pois, o traçado dessa melhoria fará a conexão com o "Trecho Sul" e o Sistema Anchieta-Imigrantes, viabilizando uma ligação rápida e eficiente com o Porto de Santos e com o Aeroporto Internacional de Guarulhos, cortando seis municípios, entre eles, o de **Suzano**, conforme se vê da notícia publicada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, de modo que há notória valorização do bem.

Também, a construção do "Ferroanel" foi anunciada pelos governos federal e estadual, como se vê da notícia publicada na Folha de S. Paulo: "A Secretaria de Transportes de SP confirmou reuniões com a União, mas não as detalhou. O Ferroanel Norte se unirá a outros dois investimentos da MRS em andamento: uma nova linha para cargas (de 12 km, entre Itaquaquecetuba e Suzano) e novos equipamentos (...)". (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0609201110.htm>).

Logo, no presente momento, o montante de R\$ 150 milhões deixou de ser uma mera expectativa quanto à valorização deste ativo, que por si só é superior a totalidade dos créditos à recuperação judicial.

Além do que, há de ser considerada a patente boa fé da Recuperanda, que sempre se manteve assessorada

30

por uma consultoria de renome internacional em permanente produtividade de remodelagem de sua atividade industrial e comercial; liquidação dos créditos alimentares dos trabalhadores; e, negociação ampla dos créditos bancários e comerciais.

Nesta perspectiva, a recuperação judicial é manifestamente do interesse de todos, particularmente dos próprios credores, salvo aqueles imbuídos de má-fé e espírito de emulação, aos quais é vedado o exercício abusivo de suas titularidades creditícias, na forma do art. 187, do Código Civil.


Mantendo viva a PROBEL, a c. Câmara Reservada de Recuperações Judiciais e Falências, atual Câmara de Direito Empresarial, deu provimento ao recurso da Recuperanda - de Agravo de Instrumento nº 0585902-15.2010.8.26.0000 (acórdão em anexo) - para afastar decreto de falência motivado pelo exercício ínfimo de R\$ 12.000,00, aliás, depositados a tempo nos autos, no caso de pedido de falência requerido pela Bayer, retro especificado.

Enfim, nada há que impeça o processamento da recuperação judicial da empresa **PROBEL**, notadamente porque ela preenche todos os requisitos legais e está alicerçada na boa-fé de seus dirigentes e no bom senso comum.

Tanto que, a internacionalmente renomada consultoria Deloitte, lidera a elaboração do projeto de recuperação, bem como a ampla negociação da aceitação deste por parte dos maiores credores da Recuperanda, notadamente os bancos.

## DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PEDIDO

A Recuperanda cumpre rigorosamente os requisitos legais, anexando ao presente os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, a saber:





– as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

– a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

– a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

– certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

– a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

– os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

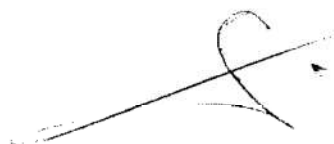
- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de Suzano/SP, endereço sede da Recuperanda;
- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

### DO PEDIDO

A vista do exposto, nos termos do art. 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05 – **REQUER**, pois, à **Vossa Excelência**, que se digne de **DEFERIR** o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei retro mencionada, para o fim de que se apresente, no prazo de 60 dias, o respectivo plano de recuperação, nos exatos termos do art. 53, da referida norma, para que, ao final, seja **CONCEDIDA** a recuperação judicial da devedora automaticamente, caso o plano não venha a sofrer objeção dos credores nos termos do art. 55; ou, com a sua aprovação pela assembléia geral de credores, na forma do art. 45, salvo suprimento judicial por abuso de direito dos credores.

**Requer, outrossim, de imediato, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista a manifesta urgência diante da existência do pregão em curso do principal ativo da Recuperanda, a antecipação de tutela na forma do art. 273, I, do CPC, no sentido de atribuir a imediata suspensão daquela alienação judicial e respectiva execução.**

Outrossim, protesta-se, desde já, tendo em vista a urgência na presente impetração, para, desde logo requerer a concessão de prazo suplementar de 30 dias para conferência e eventual complementação da documentação, conforme a lista que



segue e outros que venham a ser solicitados por este MM. Juízo, ou, ainda, supervenientemente constatados pela Recuperanda, inclusive porque o presente pedido é intentado no prazo do oferecimento de contestação ao Pedido de Falência ajuizado.

Ademais, conforme dispõe a Súmula 56, do e. TJSP: "**Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes**" (grifei).

A documentação integral da Recuperanda, por sua vez, encontra-se em seus arquivos e/ou com seu contador, absolutamente à disposição do Juízo, totalmente franqueada.

Termos em que, com os documentos inclusos, atribuindo-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

  
P.p. LAURO ISHIKAWA  
OAB SP 143.195

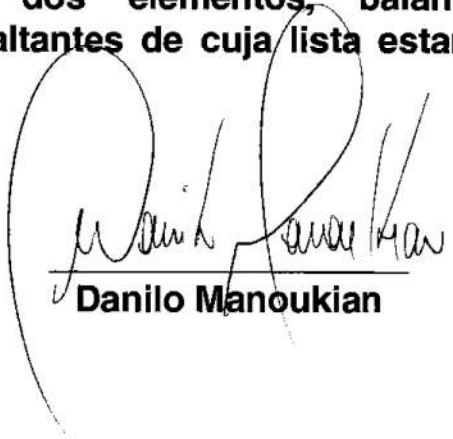
**Declaramos que o presente pedido de recuperação judicial é por conta das instruções por nós passadas ao advogado subscritor, estando advertidos e cientes do risco de eventual decretação de falência, ao invés de seu deferimento ou no curso do processamento, responsabilizando-nos integralmente por todos os fatos narrados nesta petição inicial, com os quais ratificamos expressamente; bem como, responsabilizando-nos por todas as**


20

declarações, informações, relações, documentos, certidões, créditos declarados, vez que foram por nós fornecidos; como também pela complementação dos elementos, balanços, certidões e demais documentos faltantes de cuja lista estamos cientes.

  
Alexandre Bittar

  
Danilo Manoukian